



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.639 - SP (2011/0040707-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ROBSON DE LIMA FEITOSA
ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON DE LIMA FEITOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÕES DE INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DA APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO. INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. NULIDADE DO JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA DOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. JULGAMENTO EM CONJUNTO CONVENIENTE PARA EVITAR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS CRIMES IMPUTADOS. EXIGÊNCIA DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO EM RAZÃO DAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO COM BASE APENAS NO CRITÉRIO MATEMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 443/STJ). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. POSSIBILIDADE (SÚMULA 440/STJ). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP).

1. Não procedem as alegações de nulidade decorrentes da interposição intempestiva do recurso de apelação pelo Ministério Público e da ausência de intimação da defesa para a sessão de julgamento do recurso de apelação quando existentes nos autos informações idôneas em sentido contrário.

2. O julgamento simultâneo dos recursos interpostos pela acusação e pela defesa, além de recomendável e conveniente, a fim de evitar decisões conflitantes, não configura nulidade se nem sequer foi indicado prejuízo decorrente da prática do ato.

3. Evidenciado que a condenação transitou em julgado, perde o objeto a alegação de ausência de fundamentação no acórdão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A alegação de que o paciente não participou dos crimes imputados na condenação exige ampla dilação probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
5. O critério de elevação da pena na terceira fase da dosimetria, em razão das majorantes do crime de roubo, segundo o entendimento que prevalece nesta Corte, possui caráter subjetivo, e não meramente matemático, a depender, pois, das circunstâncias do caso concreto, nos termos da Súmula 443/STJ.
6. Não obstante a fixação da pena-base no mínimo legal, é cabível a imposição de regime inicial mais rigoroso de cumprimento da pena, desde que fundamentada em dados concretos a respeito das circunstâncias do crime. Precedentes.
7. Existindo corréus em situação fático-processual idêntica e evidenciado que a decisão não se vinculou a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos os efeitos a eles, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.
8. Ordem parcialmente concedida, apenas para reduzir a fração decorrente das causas de aumento do crime de roubo para 1/3, com extensão dos efeitos aos corréus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, com extensão aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.639 - SP (2011/0040707-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Robson de Lima Feitosa**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi processado perante o Juízo da Vara Única da comarca de Agudos/SP e, ao final, absolvido das condutas previstas no art. 157, § 2º, I e II, c/c os arts. 70 e 29, todos do Código Penal – por duas vezes (fls. 130/139 – Ação Penal n. 008.01.2008.000879-5 – Controle n. 98/2008).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que deu provimento ao recurso para condenar o paciente como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c os arts. 70 e 29, todos do Código Penal, às penas de 6 anos e 5 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 15 dias-multa (fls. 48/66 – Apelação n. 990.09.086713-2).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal, sob os fundamentos de que:

- a) o recurso interposto pelo Ministério Público foi apresentado fora do prazo legal;
- b) o advogado de defesa não foi intimado para o julgamento do recurso de apelação, a fim de sustentar oralmente;
- c) ocorreu prejuízo em razão do julgamento em conjunto dos recursos interpostos pela defesa dos corréus e pela acusação;
- d) a pena imposta ao paciente não foi devidamente individualizada;
- e) a decretação da custódia em segundo grau não está devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada;

f) o paciente não participou do crime a ele imputado pelo Tribunal estadual, conforme depoimentos dos corréus e contradição existente nos depoimentos das vítimas.

Postula-se, então, o deferimento de medida liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do mérito deste *writ*. No mérito, requer-se sejam acolhidas as preliminares de nulidade do julgamento em razão da ausência de intimação da defesa e da interposição intempestiva do recurso do Ministério Público, bem como de nulidade em razão do julgamento conjunto dos recursos interpostos pela acusação e pela defesa. Postula-se, ainda, o redimensionamento da pena imposta ao paciente, de modo que ele inicie o cumprimento no regime aberto ou lhe seja deferida a substituição por duas restritivas de direitos.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) em 2/3/2011 (fl. 326).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 331/336):

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL GRAVOSO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS NºS 440 E 443 DESSE AUGUSTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, sobretudo se o Tribunal *a quo*, soberano no reexame fático dos autos, restou convicto quanto à materialidade e à autoria do fato delituoso imputado ao paciente.

II - É firme o entendimento desse Augusto Pretório, sedimentado com a edição da Súmula nº 440, verbis: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

III - Do mesmo modo, segundo essa Colenda Corte, configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal o aumento da pena implementado em decorrência da multiplicidade de qualificadoras do crime, sem qualquer fundamentação concreta, sendo considerado apenas o critério matemático. Incidência da Súmula nº 443 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Parecer pela parcial concessão da ordem.

O feito foi redistribuído, tendo os autos sido recebidos no gabinete em 30/9/2011 (fl. 347).

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram elas devidamente prestadas em 21/12/2011 (fls. 356/496).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.639 - SP (2011/0040707-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem deve ser parcialmente concedida.

No tocante à alegação de que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público foi apresentado fora do prazo legal, razão não assiste à impetrante, pois, conforme consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o Ministério Público estadual manifestou o desejo de recorrer da sentença no dia em que esta foi submetida à vista da instituição e apresentou as razões do recurso no dia seguinte, tendo transitado em julgado a ação penal para a acusação somente em relação aos corréus Rogério e Ângelo (fls. 483/484).

A respeito da alegação de que a defesa não foi intimada para a sessão de julgamento que apreciou o recurso de apelação, a ordem também não merece concessão. Conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem, tanto a advogada constituída pelo paciente para acompanhar a ação penal quanto o causídico, para o qual os poderes outorgados pelo acusado foram substabelecidos, foram devidamente intimados via Imprensa Oficial do Estado da data de julgamento do referido recurso (fl. 358).

Em relação à alegada nulidade consistente no julgamento simultâneo dos recursos interpostos pela acusação e defesa, melhor sorte não socorre o paciente.

Embora os recursos interpostos pelo Ministério Público e pela defesa dos corréus Rogério e Ângelo sejam independentes, o julgamento em conjunto é conveniente, uma vez que se deve evitar a prolação de decisões conflitantes.

Ademais, a alegada nulidade no julgamento em conjunto dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veio desacompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, o que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da jurisprudência desta Corte, impede o reconhecimento da alegação, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE VOZ (ESPECTOGRAMA). PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4, DA LEI N. 11.343/2006. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.

1. O silêncio da defesa, quando intimada para manifestar-se especificamente acerca da dificuldade técnica para a realização da perícia de voz por ela requerida (espectograma), deve ser interpretado como ausência de interesse na prova, tornando-a preclusa.

2. Não houve demonstração do prejuízo sofrido pela falta de realização da perícia e, sem a existência de gravame para a defesa, não se reconhece a existência de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Se as instâncias ordinárias concluíram que o paciente se dedicava a atividades criminosas, mostra-se correta a negativa de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A análise da alegação de não haver elementos nos autos que demonstrem ser o paciente integrante de organizações ou atividades criminosas passaria, necessariamente, pela revisão das premissas fáticas do julgado impetrado, providência descabida na via estreita do *habeas corpus*.

5. Ordem denegada.

(HC n. 128.933/SP, da minha relatoria, DJe 24/10/2011 – grifo nosso)

Em relação à sustentada ausência de fundamentação para a determinação de expedição de mandado de prisão após o julgamento do recurso de apelação, observa-se que a alegação perdeu seu objeto.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, obtive a informação de que contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais não foram sequer conhecidos, tendo sido certificado o trânsito em julgado no dia 12/8/2011.

No tocante à alegação de que, pelos depoimentos prestados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêus e em razão da contradição existente nos depoimentos das testemunhas, pode-se concluir que o paciente não participou dos crimes imputados na condenação, a ordem também não merece concessão.

É que a alegação exige ampla dilação probatória, providência que a via estreita do *habeas corpus* não admite.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSIÇÃO DO INICIAL FECHADO, MAIS GRAVOSO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A verificação acerca da negativa de autoria e da inexistência de materialidade delitiva exige dilação probatória, medida incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito" (Súmula 440 do STJ; correspondência com as Súmulas 718 e 719 do STF).

3. Ordem parcialmente concedida, apenas para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena reclusiva dos pacientes.

(HC n. 209.718/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 14/12/2011 – grifo nosso)

No que tange à alegação de que a pena imposta ao paciente não foi devidamente individualizada, melhor sorte socorre a impetrante.

Conforme se observa dos autos, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo assim fundamentou a dosimetria da pena imposta ao paciente (fls. 62/63):

[...]

Passo a dosagem da pena de Robson, anotando-se que as penas dos corrêus não merecem nenhum reparo, eis que foram observados os ditames legais para as suas fixações, a fim de individualização da pena, para obter-se o resultado que seja o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Considerando-se as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade técnica, fixo a pena base no mínimo legal, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Em seguida, tal reprimenda é agravada de $\frac{3}{8}$ frente ao reconhecimento das qualificadoras de concurso de agentes e emprego de arma de fogo, perfazendo 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, no piso legal, o que encontra respaldo na jurisprudência de nossos Tribunais, a indicar a majoração além do limite mínimo.

Frente ao reconhecimento do concurso formal, aumento a reprimenda em $\frac{1}{6}$, totalizando em 6 anos e 5 meses de reclusão e 15 dias-multa, no mínimo legal, pena esta que torno definitiva.

Anoto que não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, frente a expressa vedação legal, eis que o delito sob exame foi cometido mediante grave ameaça à pessoa, ex vi artigo 44, inciso I do Código Penal.

Por fim, por ser um crime que causa desassossego social, de grande gravidade e que abala a ordem pública, o regime que se enquadra melhor no caso em tela é o inicial fechado.

[...]

Conforme se vê, o Tribunal de origem considerou apenas a quantidade de majorantes para elevar a pena em $\frac{3}{8}$ (critério matemático).

Mas o critério de elevação da pena na terceira fase da dosimetria, segundo o entendimento que prevalece nesta Corte, possui caráter subjetivo, e não meramente matemático, a depender, pois, das circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, tem incidência a Súmula 443/STJ:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Assim, deve ser reduzida a fração decorrente das causas de aumento ao mínimo de $\frac{1}{3}$.

Merece, portanto, redimensionamento a pena imposta.

Fixada a pena-base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, inexistindo circunstâncias agravantes e atenuantes, exaspero a reprimenda em $\frac{1}{3}$, em razão do emprego de arma e do concurso de pessoas, resultando a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorada em razão do concurso formal de crimes em 1/6, fica definitivamente fixada em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa.

No tocante ao pleito de fixação de regime inicial menos gravoso de cumprimento da pena, a ordem não merece concessão.

O Tribunal de origem, não obstante ter fixado a pena-base no mínimo legal, fixou o fechado, com fundamento nas circunstâncias concretas do crime.

Confira-se (fls. 63/65):

[...]

Por fim, por ser um crime que causa desassossego social, de grande gravidade e que abala a ordem pública, o regime que se enquadra melhor no caso em tela é o fechado.

[...]

Nesse ponto também apelam os corréus, pugnando por regime mais brando para o cumprimento de pena.

[...]

Assim, para a fixação do regime prisional também deve ser levado em conta os mesmo parâmetros ali contidos e, foi o que ocorreu no caso em tela.

As vítimas narraram a dinâmica em que os fatos se deram, o comportamento dos apelantes durante a prática delitiva, que, utilizando-se de grave ameaça com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto exigindo a entrega das chaves dos veículos, evadindo-se do local, sendo perseguidos e presos em um matagal.

Tais fatores indicam a necessidade de uma segregação mais severa a fim de salvaguardar a coletividade, o que ocorreu no caso em tela.

[...]

A Súmula 440/STJ preconiza que, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

A interpretação do referido enunciado em sentido inverso conduz ao entendimento de que, quando a pena-base é fixada no mínimo legal, mas é efetuada fundamentação em dados concretos, é cabível a imposição de regime mais rigoroso de cumprimento da pena.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO (TENTATIVA). PENA QUE NÃO ALCANÇA QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ESTABELECIMENTO DE REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DA EXPIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A fixação da pena-base no patamar mínimo não impede o estabelecimento de regime prisional mais gravoso, desde que haja efetiva fundamentação da necessidade da medida.

2. No caso, foi reconhecida, na espécie, a agravante da reincidência, o que, num primeiro momento, autorizaria o estabelecimento do regime prisional semiaberto, a teor do que preceitua a Súmula 269/STJ.

3. No entanto, o Magistrado singular também apontou a existência de "inúmeros antecedentes criminais" e a especial gravidade (concreta) do delito.

4. De se ver que o ora paciente havia jogado querosene na vítima e só não conseguiu atear fogo nela, porque foi impedida por um transeunte. Tais circunstâncias denotam maior juízo de reprovação e autorizam o estabelecimento do regime prisional mais gravoso.

5. Assim, muito embora a sanção corporal não alcance 4 (quatro) anos, havia elementos concretos a justificar a opção pelo regime prisional fechado para o início da expiação.

6. Ordem denegada.

(HC n. 219.335/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 14/11/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (TRÊS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA). PENA QUE NÃO ALCANÇA OITO ANOS DE RECLUSÃO. ESTABELECIMENTO DE REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DA EXPIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A fixação da pena-base no patamar mínimo não impede o estabelecimento de regime prisional mais gravoso, desde que haja efetiva fundamentação da necessidade da medida.

2. Na hipótese, embora a pena não tenha alcançado 8 (oito) anos, a Corte Estadual justificou o estabelecimento do regime prisional fechado nas peculiaridades do caso.

3. De se ver que foram praticados três delitos de roubo, durante o dia e na via pública. Além disso, um dos crimes teve por vítima mãe que trazia no interior de seu veículo um bebê, tendo o paciente empregado desmedida violência.

4. Ordem denegada. (HC 178284/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 1º/7/2011 – grifo nosso)

Quanto à substituição da pena privativa pela restritiva de direitos, o pleito não merece acolhida, uma vez que, além de a pena imposta ter sido superior a 4 anos, o crime atribuído foi cometido com grave ameaça à pessoa (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44, I, do CP).

Conforme se observa da sentença e do acórdão que julgou a apelação interposta pela acusação e pela defesa dos demais corréus, estes se encontram em situação fático-processual idêntica a do paciente, pois o magistrado singular, ratificado pelo Tribunal de origem, impôs o aumento em razão de duas majorantes em 3/8 sem fundamentação concreta. Confira-se (fl. 137):

[...]

Aos réus ROGÉRIO HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO e ÂNGELO RAFAEL VESPA DA SILVA, há, para ambos, circunstâncias, motivos, consequências e culpabilidade já integrantes do tipo penal e sem antecedentes criminais. A pena-base, para cada roubo, é no mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa - e, porque no mínimo, a confissão é sem efeito e, **no concurso de pessoas e uso de armas, aumento 3/8**, resultando em definitivo, para cada réu e cada crime, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no piso, pela pobreza, corrigidos a partir da data do fato (par. 1º., art. 49, do C.P.). Nas duas causas de aumento, inviável apenas 1/3, que deve ser reservado a unicidade para que se equalizem desigualdades. [...]

Assim, evidenciada a identidade de situações e verificado que a decisão não se vinculou a motivos de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos os efeitos desta decisão, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Em face do exposto, **concedo parcialmente** a ordem impetrada, apenas para reduzir a pena imposta para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, mantido o regime inicial fechado de cumprimento da pena. **De ofício, estendo** os efeitos desta decisão aos corréus Rogério Henrique do Espírito Santo e Ângelo Rafael Vespa da Silva, para reduzir suas penas a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0040707-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 198.639 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100000004923

982008

990080824325

990090867132

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBSON DE LIMA FEITOSA

ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON DE LIMA FEITOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, com extensão aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.